



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721642/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.356 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ALTAMIR DOMINGUES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

Todas as deduções efetuadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda a Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual se encontram, à critério da autoridade tributária, sujeitas às suas devidas comprovações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para: (i) reverter a glosa referente à relação comprovada de dependência da Sra. MALENE SILANI; (ii) reverter a glosa efetuada na rubrica de gastos com instrução despendidos com a sua dependente/esposa até o limite permitido para o ano-calendário de 2013; (iii) reverter a glosa efetuada na rubrica de gastos médicos realizados na UNIMED LONDRINA em nome da dependente MARLENE SILANI; (iv) reverter a glosa efetuada na rubrica de gastos médicos realizados no Instituto Brasileiro de Pós-Graduação em Medicina (PÓSMEDBR).

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), acórdão nº 12-102-861, de 23/10/2018 (e-fls. 110/119), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 9/13)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

Ementa:

Acórdão não sujeito conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Intimado da referida decisão em 19/11//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 123), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/12/2018 (e-fls. 131/134), no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/RJO, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, invocando em seu socorro, inclusive, decisão proferida de forma diferente pela mesma autoridade de piso por meio do acórdão nº 12.102-862, que trouxe aos autos (e-fls.138/139).

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 159):

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, bem como a correção/atualização necessária aos valores mencionados no que se refere a Despesas com Instituição.

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 137/146.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões ora submetidas à apreciação deste órgão julgante com relação as seguintes matérias: (i) Dedução a título de dependente da Sra. MARLENE SILANI; (ii) Gastos com instrução despendidos com a instituição SOER – Sociedade de Ensino Regional Ltda. (complemento de R\$ 460,00); (iii) Despesas médicas realizadas na Clínica Posmed – R\$ 450,00.

Dependente MARLENE SILANI

Disse o ilustre relator da autoridade de piso ao fundamentar o seu entendimento com relação ao assunto em epígrafe (e-fls. 114):

Dito isto, importa lembrar que o recorrente teve glosada a dependente declarada MARLENE SILANI a quem atribuiu *status* de irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho mediante aposição do código 26 (fl 61).

Nesta oportunidade, traz aos autos certidão de casamento com Vera Lúcia Silano (fl 16), filha de Maria José Silano, bem como certidão de nascimento da Sra MARLENE SILANI, igualmente filha de Maria José Silano (fl 17).

Assim, é possível concluir que tanto Maria José Silano como MARLENE SILANI são, na verdade, dependentes próprias da esposa do contribuinte, vez que apresentam com estas graus de parentesco de primeiro e segundo graus, ou seja, as senhoras são, respectivamente, mãe e irmã de Vera Lúcia Silano.

Como orientou o Perguntas e Respostas acima referido, o dependente de um cônjuge pode ser deduzido por outro, desde de que se esteja diante de uma declaração em conjunto, ou seja, aquela onde os verdadeiros titulares do parentesco estejam tributando seus rendimentos.

Sob tal aspecto, nota-se que a Declaração Anual de Ajuste entregue pelo recorrente (fls 61-62) oferta à tributação apenas proventos percebidos pela Sra Vera Lúcia Silano (cônjuge), CPF 275.747.259-34, da ordem de R\$ 221.334,87 (informado pelo contribuinte como renda sua); e dependente Nicolle Silano Domingues dos Santos (088.462.669-51), da ordem de R\$ 3.634,01 apurados em Procedimento Fiscal, como atesta a DIRF de fl 107.

Repise-se, porém, que estas não possuem a vinculação exigida pela Legislação com a dependente MARLENE SILANI, pois, como muito bem assentado documentalmente, é Sra Maria José Silano (genitora), CPF 438.157.409-59, a real curadora como atestam os documentos de fls 18-32, que não tributa rendas ou proventos na declaração do titular.

Veze que não atendida a condição legal exigida para restabelecimento da dependência, resta-nos reconhecer a propriedade do lançamento.

Apontou o recorrente, em seu amparo, sobre a mesma matéria decisão divergente da lavra da mesma turma levada a efeito por meio do acórdão n.º 12-102.862 e que foi proferida no autos do processo n.º 19985.722213/2018-15, em que afirmou na oportunidade o seu relator com relação à comprovação da relação de dependência da Sra. MARLENE SILANI (e-fls.139):

Frisa-se que não foram os vários graus de parentesco envolvidos em relação aos partícipes da relação tributária que motivou a glosa, outrossim, a comprovação documental a respeito da incapacidade civil desta, fato perfeitamente delineado e atestado na defesa.

Assim, vez que a condição legal exigida para estabelecimento da dependência resta perfeitamente atendida e comprovada, resta-nos reconhecer a propriedade da dedução.

Ora, como diz conhecida máxima jurídica, onde se encontra a mesma razão haverá de estar também o mesmo direito, e não poderia ser diferente, por isso acolho a irresignação do recorrente e reconheço o seu direito de abater na base de cálculo do lançamento tributário ora guerreado, na condição de sua dependente, a Sra. MARLENE SILANI.

Despesas com instrução da sua dependente/esposa

Afirmou o ilustre relator em seu voto ao enfrentar a matéria (e-fls. 117):

O impugnante informou em declaração ter efetuado pagamentos ao Centro Universitário Curitiba (R\$ 11.712,80), Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda (R\$ 14.124,85), Instituto Brasileiro de Therapias e Ensino (R\$ 4.414,75) e SOER – Sociedade de Ensino Regional Ltda (R\$ 1.432,50), estes dois últimos, em favor da esposa e de sua própria educação, foram glosados em virtude de falta de comprovação (fls 66, 67 e 106).

A dependência tributária da esposa do recorrente não foi questionada em Procedimento Fiscal e resta provado pela declaração de fl 14 que o pagamento ao Instituto Brasileiro de Therapias e Ensino refere-se a pós graduação em benefício desta.

Assim, apesar da comprovação, não é possível acatar o dispêndio, pois recorda-se que aqui se trata de fatos geradores ocorridos em 2013 enquanto o documento data de 09/04/2014.

No que tange à instituição educacional SOER – Sociedade de Ensino Regional Ltda, atesta-se pelo informe de mensalidades quitadas de fl 15 que o pagamento vertido refere-se a curso técnico em edificações realizado pelo próprio cujos efetivos pagamentos ocorreram nos meses de 2013. Logo, acatar-se-á o valor informado (fl 60) em declaração anual de ajuste entregue (R\$ 1.432,50).

Por seu turno, o recorrente se defende alegando em seu recurso voluntário (e-fls. 134):

Ocorre que o instituto ao fornecer a nota fiscal, cometeu equívoco na data, porém ao dar-se conta de tal equívoco o instituto sanou o vício e para tanto segue anexo a nota fiscal emitida pelo instituto com a data correta em que o fato gerador e o documento datam do ano de 2013 (doc. 8). Portanto merece ser cancelada a glosa no valor de R\$4.414,75.

Ainda, no que se refere aos gastos com a instituição educacional SOER – Sociedade de Ensino Regional Ltda. (R\$ 1.432,50), esta finalmente encaminhou documento (dos.9) que havia sido previamente solicitado com as informações completas e corretas dos reais valores despendidos por este recorrente com a instituição. Assim, postula-se pela atualização da dedução de R\$ 1.432,50 para R\$ 1.892,50.

À luz dos documentos que foram adunados aos autos pelo recorrente (e-fls. 144/145) mister que os mesmos sejam acatados e que seja permitido, até o limite global anual de

R\$ 3.230,46, (\$ 3.230,46- \$1.432,00 = \$ 1.798,46), a dedutibilidade a título de gastos com instrução realizados com a sua dependente/esposa nas mencionadas instituições de ensino.

Despesas médicas

Disse o ilustre relator da autoridade a quo ao fundamentar o seu acórdão (e-fls. 117/118):

O recorrente informou em declaração ter efetuado pagamentos de despesas médicas da ordem de R\$ 16.472,97, tendo o Autuante desconsiderado dispêndios do plano de saúde UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE MÉDICOS (R\$ 2.426,74) por beneficiar a Sra MARLENE SILANI, pessoa não considerada dependentes para fins tributários em virtude da glosa levada a efeito.

Em sede de defesa, o contribuinte apresenta informe de fl 46 emitido pela administradora de planos de saúde UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE MÉDICOS no exato valor da dedução pretendida. Todavia, ratificada a impropriedade da dependência de MARLENE SILANI pelos motivos já exposto neste julgado, resta impedida a reversão da glosa. (grifei).

No tocante à instituição/profissional POSMEDBR - AFRÂNIO LAMY SPOLADOR EPP, representadas nos autos pelos documentos de fls 38 e 39, destaco o conteúdo do inciso III do § 2º do art 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a exigir que os recibos médicos sejam passados pelos profissionais de direito contendo informações mínimas que permitam averiguar se o emissor realmente pertença a áreas médica ou odontológica abarcadas pela legislação tributária:

Ora, o recibo de fl 38, passado por secretária, não é hábil a este fim, visto que é passado por pessoa estranha ao médico e nele não consta número no registro de classe competente atribuído ao profissional. Assim sendo, acata-se, tão somente, a nota fiscal de fl 39 no valor de R\$ 50,00, mantendo glosado o restante do pagamento declarado (R\$ 450,00) (grifei).

Em tendo sido reconhecida a relação de dependência da Sra. MARLENE SILANI, faz-se necessário reverter a glosa a título de despesas médicas que foram realizadas com UNIMED LONDRINA, no valor de R\$ 2.426,74. Por sua vez, a declaração fornecida pelo Dr. Afrânio Lamy Spolador (e-fls. 146) é suficiente para poder justificar a reversão da glosa no valor de R\$ 450,00, também na presente rubrica.

Conclusão

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de: (i) reverter a glosa da referente à relação comprovada de dependência da Sra. MALENE SILANI; (ii) reverter a glosa efetuada na rubrica de gastos com instrução despendidos com a sua dependente/esposa até o limite permitido para o ano-calendário de 2013; (iii) reverter a glosa efetuada na rubrica de gastos médicos realizados na UNIMED LONDRINA em nome da dependente MARLENE SILANI; (iv) reverter a glosa efetuada na rubrica de gastos médicos realizados no Instituto Brasileiro de Pós-Graduação em Medicina (PÓSMEDEBR).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:18:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.19450.5B2N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
42930DBB79D2BC44E5DDF43AC2246E96BD27E33C12E2952EFF6B0CB8FF275BF3**